



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-51.2012.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA/RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS
– DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PAULO ROBERTO PUGLIERO GONÇALVES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO SANADAS. 1. Uso de recurso próprio sem o devido registro no RCAND. 2. Utilização de veículo sem registro da cessão. 3. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado. 4. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de PAULO ROBERTO PUGLIERO GONÇALVES, candidato a prefeito no município de Manoel Viana/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da resolução n.º 23.376/12 do TSE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 51/55), o candidato apresentou manifestação e juntou documentos e prestação de contas retificadora (fls. 60/134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório final de exame (fls. 136/138), o perito concluiu que ainda existiam incongruências na prestação de contas. Ele apontou como irregular a arrecadação estimada de recursos próprios sem o registro prévio no RCAND, falta de documentos que comprovem a cessão e a propriedade de veículos usados em campanha e cessão de veículo de terceiro para o candidato, cuja propriedade é de outrem.

O candidato se manifestou sobre o relatório de exame final da prestação de contas (fl. 143), porém em nova análise, o perito apontou que não houve nenhum fato novo que modificasse o resultado anterior (fl. 144).

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 146).

Sobreveio sentença (fls. 148/151) desaprovando as contas, nos termos dos arts. 23, 41 e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 153/158), pedindo a reforma da decisão, aprovando as contas, mesmo que com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O candidato tomou ciência da sentença em 24 de maio de 2013 (fl. 152), tendo a irresignação sido interposta em 27 de maio de 2013 (fl. 153), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97. Presentes os demais pressupostos, passa-se ao exame do mérito.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe pela falta de documentos que comprovem a cessão e a propriedade de veículos e a utilização de recursos próprios sem o devido registro no RCAND.

Em prestação de contas final foi apresentado como arrecadação de valores estimáveis em dinheiro a cessão de veículos. Porém, o candidato não apresentou documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que comprovem a cessão do automóvel, muito menos a informação da fonte de avaliação utilizada na determinação do valor estimado, em desacordo com o art. 41, I e III, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012:

“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.” (original sem grifos)

Há entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul a respeito da necessidade de comprovação da locação/cessão de veículo de terceiro por meio do respectivo Termo de Cessão de Uso, e que a sua falta acarreta a desaprovação das contas:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Ausência de apresentação de termo de cessão ou locação de veículos utilizados em campanha. Desaprovação. Obrigatoriedade da declaração de arrecadação de recursos, ainda que estimáveis, provenientes do próprio candidato. O uso de automóvel por terceiro simpatizante, para fins de propaganda eleitoral, requer a emissão de termo de cedência para sua justificativa, a teor do disposto no art. 31, III, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 492, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 2) (original sem grifos)

O candidato apresentou termo de cessão de um veículo de terceiro, cuja propriedade é de outrem, que não o cedente, a reforçar o juízo de desaprovação das contas.

Ainda, houve anotação relativa a recursos estimáveis em dinheiro, com valor de R\$ 100,00, referente a recursos próprios, porém, em seu registro de candidatura este valor não constava em seu patrimônio declarado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato vai de encontro com o que dispõem os arts. 2º, inc. I, 18, inc. I e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – próprios dos candidatos;

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, podendo o candidato utilizar-se do patrimônio declarado no ato do registro, dentro do montante ali declarado e observado, ainda, o limite de gastos informado pelo partido à Justiça Eleitoral, o que, não ocorrendo no caso em exame, torna insubsistente a presente prestação de contas.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, diante da não apresentação do termo de cessão/locação do veículo ou de documento equivalente, resta prejudicada a análise correta das contas eleitorais.

Do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Resolução do TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de setembro 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\32351 - manael viana -RS - prefeito - recursos proprios sem registro RCAND, cessão de veiculo.odt